



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003473-59.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE GUARATINGUETÁ, é apelado MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003473-59.2024.8.26.0220

Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de Guaratinguetá

Apelado: Município de Guaratinguetá

Comarca: Guaratinguetá

Juiz: Pedro José Silva Cerqueira

Voto: 3565

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
PROCESSO SELETIVO PARA ACESSO DE NÍVEL.
PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.**

I. Caso em Exame

A ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de Guaratinguetá contra o Município de Guaratinguetá, visando obrigar a realização do processo seletivo de 2023 para acesso de nível dos professores da rede municipal, conforme previsto na Lei Municipal nº 4.198/09 e no Decreto nº 7.353/70. A sentença de primeira instância extinguiu a ação sem julgamento de mérito devido à publicação do edital em 03/10/2024, caracterizando perda superveniente de objeto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve reconhecimento jurídico do pedido por parte do Município ao publicar o edital após a citação, e se a ação deveria ser julgada procedente para obrigar a realização do processo seletivo referente ao ano de 2023.

III. Razões de Decidir

3. Não houve reconhecimento jurídico do pedido, pois o Município alegou contingenciamento de gastos e ausência de viabilidade técnica para realizar o processo seletivo em 2023, invocando a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio da reserva do possível.

4. O edital publicado em 2024 refere-se ao período de 01 de agosto de 2022 a 31 de julho de 2023, conforme parecer ministerial, justificando a perda superveniente de objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Legislação Citada:

Lei Municipal nº 4.198/09

Decreto nº 7.353/70

Lei nº 7347/85, art. 18

Código de Processo Civil, art. 489, § 1º

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 15.08.2018

**STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, j.
08.06.2016**

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 135/138 que extinguiu sem resolução de mérito ação civil pública promovida pelo **Sindicato dos Servidores Municipais e Autárquicos de Guaratinguetá** em face do **Município de Guaratinguetá**.

Na inicial, em suma, sustenta o autor que no ano de 2023 não foi realizado pelo município processo seletivo para acesso de nível aos professores da rede municipal.

Aduz que esse processo seletivo tem por finalidade avaliar o desempenho dos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, apurando o merecimento para fins de acesso a níveis remuneratórios mais elevados da carreira, tendo por fundamento a Lei Municipal nº 4.198/09 e o Decreto nº 7.353/70.

Em 2023, contudo, o réu não proporcionou aos professores da rede municipal a possibilidade de acesso de nível, desrespeitando a legislação municipal, obstando o direito de todos os professores da rede municipal de participar do procedimento e buscar o acesso de nível salarial.

Por essa razão, requereu a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em realizar o referido procedimento referente ao ano base de 2023.

Considerando a informação de que em 03/10/2024 o réu publicou o edital para realização do processo seletivo, o juiz de primeira instância extinguiu a ação sem julgamento de mérito pela perda superveniente de objeto (fls. 135/138).

Irresignado, recorre o autor a fls. 141/146.

Argumenta que somente após a citação e, portanto, de tomar

ciência da presente ação, foi que o réu publicou o edital para início do processo seletivo. No entanto, o pedido da inicial é para realização do processo seletivo do ano de 2023 e a documentação juntada diz respeito ao ano de 2024. O processo seletivo deveria ter sido realizado no ano de 2023, em agosto. Assim, entende que houve reconhecimento jurídico do pedido por parte do apelado, sendo de rigor o decreto de procedência (e não perda de objeto). Ademais, sequer houve cumprimento correto da obrigação, tendo em vista que o edital não menciona a seleção referente ao ano de 2023.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso e reforma da sentença, com a procedência da ação para que se determine que o autor realize a publicação do edital referente ao processo seletivo de acesso de nível de 2023.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 152/154.

Parecer do Ministério Público a fls. 162/165.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso não comporta provimento.

Em suma, a ação foi proposta para impor à ré que realizasse processo seletivo do ano base de 2023 para acesso de nível dos professores da rede municipal (fls. 12).

Com a contestação, a ré juntou o edital de abertura do referido processo seletivo, divulgado em 03/10/2024.

Ao contrário do sustentado pela apelante, não houve reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que o Município defendeu a necessidade de contingenciamento nos gastos públicos e informou a ausência de viabilidade técnica para promover a avaliação no tempo oportuno, tal como reclamado na exordial.

Invocou a necessidade de respeito de aplicação da lei de
Apelação Cível nº 1003473-59.2024.8.26.0220 -Voto nº 3565

Responsabilidade Fiscal e do princípio da reserva do possível.

Tais questões sequer foram detidamente analisadas em sentença (e em relação a elas não houve dilação probatória) tendo em vista que a obrigação de fazer (abertura do edital do processo seletivo de acesso) havida sido cumprida.

Assim, incabível que se condenasse o réu à abertura do processo seletivo já realizado.

Ademais, não prospera a alegação do apelante de que o edital aberto não diria respeito ao ano de 2023.

Como apontado no parecer ministerial, o edital juntado às fls. 90/95 tem como base o período de 01 de agosto de 2022 a 31 de julho de 2023, o que pode se observar da cláusula 3 do instrumento (fls. 90).

Era mesmo o caso de reconhecimento da perda do objeto.

Trata-se de perda superveniente, como reconhecido na sentença, que inclusive pontuou que a perda ocorreu por responsabilidade do requerido.

No entanto, isso não enseja pagamento de honorários, tendo em vista o teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável por simetria ao réu (STJ - EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018- Corte Especial).

Nesse contexto, impõe-se o desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator